

---

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de  
autos supracitados, em que é Requerente **WAC IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,  
em atenção à intimação do Evento 51, referente aos Eventos 48, 49 e 50, expor  
e requerer o que segue.

No ev. 48, o ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no  
disposto no art. 7-A da Lei n.º 11.101/2005, apresentou relação dos débitos  
devidos pela Recuperanda, apontando crédito total no valor de R\$  
30.227.206,67, para fins de classificação nos autos, indicando os dispositivos do  
art. 83 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Já no ev. 49, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, informou sobre os  
débitos inscritos em dívida ativa em face da Recuperanda, no valor de R\$  
61.411.572,63, assim como sobre as possibilidades disponíveis para negociação  
e equalização do crédito tributário, possibilitando a emissão de certidão negativa  
de débitos tributários até eventual decisão de concessão de recuperação judicial  
da devedora. Ainda, requereu a extensão ao FGTS das prerrogativas de

---

pagamento asseguradas aos créditos trabalhistas conforme previsto no art. 54 da Lei 11.101/05, bem como a intimação da Recuperanda para que comprove se foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro para cumprimento de suas obrigações.

Por fim, no ev. 50, a Recuperanda apresentou o balancete referente ao mês de maio de 2024, para atendimento ao determinado na r. decisão de ev. 14 dos autos.

Pois bem. Ciente do requerido no ev. 48 pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, esta peticionária anota que as disposições previstas no art. 7º-A da Lei 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020, aplicam-se ao processo falimentar.

Outrossim, o ESTADO poderá perseguir seus débitos pela via executiva, nos termos da Lei 6.830/1980, ressalvando-se que eventuais ordens constitutivas que venham a recair sobre bens essenciais da Recuperanda poderão ser submetidas ao Juízo da recuperação judicial, na forma do art. 6º, §7º-B, da Lei 11.101/2005.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no julgamento do RESP n.º 1872153/SP<sup>1</sup>:

**“Desse modo, é certo que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial; vale dizer, não se subordinam à vis atractiva (força atrativa) do juízo falimentar ou recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais terão curso normal nos juízos competentes, ressalvada a competência para controle sobre atos constitutivos dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e para alienação dos ativos da falência, que recaem sobre o juízo da insolvência (...).”**

---

<sup>1</sup> REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/12/2021.

De outro lado, em relação ao requerido pela UNIÃO (ev. 49), a Administradora Judicial informa que exigência da aplicação do art. 57 da Lei 11.101/2005 será oportunamente apreciada quando da análise do pedido de concessão da recuperação judicial, o que não obsta que a Recuperanda busque formas de equalizar seu passivo tributário neste momento.

Quanto ao pedido para que a Recuperanda estenda “*ao FGTS as condições de pagamento asseguradas aos créditos trabalhistas e comprove os bens e direitos reservados ao cumprimento de suas obrigações*”, esta Administradora Judicial anota que, na forma do art. 53 da Lei 11.101/05, tais condições poderão ser verificadas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, em momento oportuno, o qual poderá ser impugnado pelos credores e interessados no prazo legal.

Por fim, quanto ao balancete juntado no ev. 50, a Administradora Judicial manifesta ciência do cumprimento do determinado no item 3.1 da r. decisão de ev. 14.

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

**a)** ciente do requerido pelo ESTADO DE SANTA CATARINA (ev. 48), informa que o ente fazendário poderá perseguir seus débitos pela via executiva, nos termos da Lei 6.830/1980, ressaltando-se que, eventuais ordens constitutivas que venham a recair sobre bens essenciais da Recuperanda deverão ser levados ao conhecimento do Juízo recuperacional;

**b)** ciente do requerido pela UNIÃO (ev. 49), anota que as certidões negativas de débitos tributários deverão ser analisadas quando do pedido de concessão da recuperação judicial, na forma do art. 57 da Lei 11.101/05; e

**c)** ciente do balancete juntado no ev. 50, o qual atende à r. decisão de ev. 14, item 3.1.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177